



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005389-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3005389-41.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0036414-08.2018.8.26.0053

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Alberto Ferreira

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Erika Folhadella Costa

Voto nº 9481

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL.
REDIRECIONAMENTO PARA A FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL. INADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO PELA CBPM. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em incidente de requisição de pequeno valor promovido por Carlos Alberto Ferreira contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM), determinou o redirecionamento da execução ao ente estadual, em razão do inadimplemento da obrigação e da frustrada tentativa de penhora eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pode ser incluída no polo passivo da execução; (ii) se o redirecionamento da execução ofende os limites subjetivos da coisa julgada; (iii) se há responsabilidade subsidiária do Estado em relação às dívidas da CBPM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o inadimplemento da CBPM e frustradas as tentativas de satisfação do crédito, admite-se o redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que detém responsabilidade subsidiária sobre as obrigações da autarquia.

4. Não há violação à coisa julgada, pois a decisão agravada não altera o título executivo judicial, limitando-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente estadual.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Tribunal de Justiça de São Paulo consolida o entendimento de que, esgotados os meios de execução contra a autarquia estadual, a Fazenda Pública do Estado responde subsidiariamente pelo adimplemento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo é admissível em caso de inadimplemento da CBPM – autarquia a ela vinculada.

2. Não há ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada na responsabilização subsidiária do ente estadual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI, LIV, LV; CPC, arts. 502, 503, 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1549065/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11/12/2018, DJe 4/2/2019; STJ, REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2/2/2009 (recursos repetitivos); TJSP, AI nº 2014501-85.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 01.06.2024; TJSP, AI nº 3003083-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 14.05.2024; TJSP, AI nº 2159149-32.2022.8.26.0000; Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 13.9.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada às fls. 128/129 do incidente de Requisição de Pequeno Valor promovido em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, que deferiu o redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de responsável subsidiária em caso de inadimplemento da autarquia a ela vinculada.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que i) inexistente solidariedade entre a autarquia e o ente instituidor; ii) a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 502, 503 e 506, todos do CPC); iii) são pessoas jurídicas distintas; iv) o redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública não pode prevalecer, pois a CBPM foi a única parte passiva na fase de conhecimento, de modo que tão somente contra ela formou-se o título judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de ser afastado o redirecionamento da execução contra

o Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o agravado promoveu cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM, referente aos descontos da contribuição destinada ao custeio do serviço de assistência médico-hospitalar e odontológica, buscando o recebimento da quantia de R\$ 13.001,57, atualizada para dezembro de 2021 (fls. 505/507 dos autos de cumprimento de sentença nº 0036414-08.2018.8.26.0053), por meio da expedição de OPV.

Sucedendo que, determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 102 dos autos do incidente de RPV), diante do não atendimento à ordem e ainda à vista da frustrada tentativa de bloqueio de contas e valores, via SISBAJUD (fls. 460/461 e 512/513, dos autos de cumprimento de sentença nº 0036414-08.2018.8.26.0053), o exequente requereu o redirecionamento da execução para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qualidade de responsável subsidiária, com vistas a dar cumprimento integral à obrigação inadimplida pela CBPM.

Sobreveio, então, a prolação da decisão combatida (fls. 127/128), que deferiu o pedido formulado pelo exequente, ora agravado.

Pois bem.

Os artigos 17, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, e 13, §1º, da Lei nº 12.153, de 22.12.2009, dispõem sobre a possibilidade de sequestro de numerário suficiente para satisfação de RPV caso não atendido o prazo legal de sessenta dias para seu pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e dos Estados pelas suas

autarquias (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 2 de fevereiro de 2009 pela sistemática dos recursos repetitivos).

E há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive da 10ª Câmara de Direito Público, no sentido de que em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, tal como verificado no caso examinado, subsiste responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de sua autarquia. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Tentativa de penhora eletrônica frustrada. Pedido de redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo indeferido. Irresignação dos exequentes. Cabimento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Esgotada a tentativa de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de autarquia a ele vinculada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2014501-85.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Jose Eduardo Marcondes Machado**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2024; Data de Registro: 01/06/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM. Não pagamento das RPVs expedidas há mais de um ano. Decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da relação processual. Admissibilidade. Responsabilidade subsidiária dos entes federados por débitos de suas autarquias. Precedentes deste Tribunal. Agravo não provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 3003083-36.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Antonio Carlos Villen**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

“Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Indeferimento de bloqueio de valores em conta da FESP. Insurgência cabível. Inadimplemento da RPV expedida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2159149-32.2022.8.26.0000**; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/9/2022).

No caso dos autos, observa-se que foi determinado o pagamento do OPV (fl.102), tendo decorrido prazo sem notícia de quitação do requisitório (fl.111). Também comprovado que não houve êxito na busca por valores em nome da executada perante o sistema SISBAJUD (fls. 460/461 e 512/513, dos autos de cumprimento de sentença nº 0036414-08.2018.8.26.0053), circunstância que autoriza o redirecionamento pretendido, consoante orientação exposta.

Assim, diante do contexto fático apresentado, é caso de manutenção da decisão agravada para preservar o direcionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Por fim, determina-se à serventia que retifique o polo ativo do recurso, para constar a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, e não a **Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM**.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator